



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

AUTOS Nº 0000053-08.2019.827.2711.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉ: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor da **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS**, objetivando compelir a ré ao fornecimento adequado de água no Município de Aurora do Tocantins/TO, pelas razões constantes da causa de pedir deduzida na inicial.

Com a inicial, juntou documentos, evento 1.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

Com efeito, o art. 300 do CPC/2015, autoriza a concessão da tutela de urgência, desde que evidenciada a **probabilidade do direito e demonstrado o perigo de dano, *in verbis***:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Tratando-se de demanda aforada contra a Fazenda Pública, o Pretório Tocantinense tem admitido a concessão de tutela antecipada em casos tais, segundo pronunciamento que trazemos à baila:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. CONCESSÃO MEDIDA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Determinação imposta ao recorrente para que promova o abastecimento de água adequado aos moradores do município de Presidente Kennedy. 2. É admissível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, desde que não incidam as vedações contidas na Lei n.º 9.494, de 1997. 3. Na espécie, inexistente óbice à concessão da medida liminar em face da Fazenda Pública porquanto não incidem as vedações da Lei nº 9.494/97, a saber: reclassificação, equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens; bem como porque o provimento que se busca por meio do Mandado de Segurança se trata de direito essencial: fornecimento de água. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AI 0015359-07.2016.827.0000, Rel. Des. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2017).

No caso, em sede de cognição sumária, tenho que as provas trazidas aos autos permitem a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que a parte autora restou em comprovar a **probabilidade lógica do direito**, surgindo das alegações e provas dispostas nos autos, sendo provável a hipótese



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

que se encontra maior grau de confirmação no cenário superficial de análise jurídica.

Para dar concretude à essa confirmação de direito provável, é necessária, entretanto, a realização de uma breve digressão sobre a implantação do saneamento básico previsto no art. 2º, e inciso I, da Lei nº 10.257/01, vejamos:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

O retrato específico do município de Aurora, segundo a prova documental acoplada ao evento 1, dá uma ideia diagnosticada de um problema, no tocante ao fornecimento de água aos moradores da cidade. Segundo os ofícios e reclamações que instruem o pedido inicial, o problema não é de hoje e o descuido na manutenção do serviço essencial, vem causando danos gravíssimos, advindos da omissão administrativa.

Nesse contexto, a triste realidade vivenciada pela comunidade de Aurora, se vê retratada no descaso, na omissão e no sofrimento da população para com a grave crise que se instalou com a **escassez frequente de água no Município.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Quando evidenciado, ainda que em um estudo de cognição superficial, que o fornecimento de água se mostra com deficiência qualitativa ou quantitativa por parte da concessionária de serviço público, se mostra plausível a análise da omissão, com vistas a tornar **legítima a atuação do Poder Judiciário** quando, por **ação ou omissão do Poder Público, exista a ameaça de violação aos direitos fundamentais** garantidos pela Constituição, principalmente a vida digna, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de entendimento, Lana Lígia Galati, na obra, O Judiciário como implementador de Políticas Públicas, *in* Curso de Especialização à distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal, pág. 45, discorre que:

Sem dúvida, a implementação de políticas públicas, quando ordenada por sentença, guarda imensa vantagem sobre aquelas que atendem a demandas pontuais. Como dito anteriormente, o alcance das decisões judiciais em matéria de políticas públicas possibilita, inclusive, a correção dos rumos dessas, dando tempo aos administradores para reorganizar os recursos disponíveis, adequando-os às necessidades sociais, o que não ocorre no segundo caso.

Não obstante a necessária intervenção do Poder Judiciário, ainda sobre a plausibilidade do direito do autor, têm-se que a **crise da água do município de Aurora do Tocantins**, acaba por ferir os preceitos da **ordem urbanística e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo**, dentre eles a racionalização e melhoria dos serviços públicos, art. 4^a, inciso VII do 4



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

CDC, e o **direito básico do consumidor** à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, art. 6º, inciso X, do CDC.

Não por menos, é cediço que a norma que normatiza as concessões e permissões da prestação de sérvios públicos, prevista no art. 175 do Tecedo Constitucional, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, preconizando a necessária satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, dentre outros princípios correlatos aos serviços públicos, art. 6º e § 1º da Lei nº 8.987/95.

Além disso, na mesma esteira, as normas de natureza cogente estampadas no Estatuto da Cidade, que estabelecem a política urbana, tem como premissa ordenar e gerenciar a **função social da cidade**, prestigiando a garantia de uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações, sem a qual haverá prejuízos à infraestruturra urbana, art. 2º da Lei nº 10.257/2001.

Nesta ordem de ideias, a escassez da água pelos recorrentes problemas enfrentados pelos substituídos da ação coletiva, viola a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 9.433/97, devendo a parte requerida normalizar o seu fornecimento, conforme pedido incorporado na tutela de urgência.

Desta forma, resta claro o critério de inafastável razoabilidade, exigindo dos órgãos estatais responsáveis pela realização das **políticas nacionais de recursos hídricos**, a garantia de políticas públicas positivas, com vistas a assegurar à atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em quantidade e qualidade adequadas ao Município de Aurora do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Portanto, importa buscar medidas urgentes para sanar a questão da escassez e mal fornecimento de água no município, cuja inércia da administração pública tem causado um **agravamento da crise de abastecimento**, com freqüentes casos de desabastecimento de água em bairros da cidade, cujo perigo de demora na correção do fornecimento, vão de encontro ao requisito **do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Insta salientar que a não concessão da tutela provisória de urgência, acarretará, imensuravelmente, riscos ao interesse público e coletivo.

Tal entendimento é bem compartilhado na jurisprudência do E. TJTO, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. SAÚDE E DIGNIDADE HUMANA. CONTRATO DE CONCESSÃO. CO-EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 81 E 82 DO CDC. ART. 2º, DA LEI Nº 8437/92. MITIGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não obstante a existência do termo aditivo ao contrato de concessão nº 385/99, segundo o qual a concessão foi transferida da Saneatins para a ATS, bem como a previsão neste instrumento de um período de apenas 90 dias de transição, a partir de 03/10/2011, em que se comprometeu a Saneatins a colaborar com o fornecimento da água, a questão da legitimidade passiva da Saneatins não se apresenta suficientemente clara para afastar, desde logo, a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

responsabilidade determinada na decisão agravada. 2. No ofício nº 1.304/2015, o Presidente da ATS noticia que a Saneatins se comprometeu com a implantação de estação de tratamento, e no ofício nº 056/2015 a Saneatins afirma que "conforme previsto no contrato nº 005/2015 de Apoio em Saneamento Ambiental, assinado entre as partes em 28/04/2015, é a responsável, exclusivamente, pela operação do sistema de abastecimento da localidade". 3. A questão da legitimidade da Saneatins se confunde com o próprio mérito da demanda, pois que trata da existência ou não de responsabilidade para os reparos na rede de água encanada da cidade, sendo certo que, por ora, os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar a decisão liminar agravada. 4. O Ministério Público detém legitimidade ativa para promover ação civil pública para proteção de direitos individuais homogêneos, nos termos dos arts. 81 e 82, do CDC. 5. Cabível o deferimento da medida liminar inaudita altera pars, mitigando o disposto no art. 2º, da Lei nº 8437/92, tendo em vista o interesse público, de maior relevância, e presentes a fumaça do bom direito e o periculum in mora. 6. **Provimento negado.**

Assim, em face de todos os argumentos acima articulados e das provas juntadas aos autos, tenho que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC.

Ao impulso dessas razões, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a parte requerida providencie o imediato e pronto restabelecimento da captação, tratamento e fornecimento de água no Município de Aurora do Tocantins, no prazo de até 15 (quinze) dias, determinando ainda que seja mantido o funcionamento normal e**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

ininterrupto, sobretudo na parte alta do município, devendo demonstrar a segurança e salubridade do local de captação e tratamento, bem como a qualidade da água fornecida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Paute-se a audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo e com as advertências e prerrogativas legais, conforme preceitua o arquétipo 334 e seguintes do NCPC.

Decisão com força de mandado.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Aurora/TO, data certificada pelo sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

Juiz de Direito